

Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia 18/01/2022

Edição N° 012





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMONDOS

DICOGE 1.1 - EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO

FAZ SABER que será realizada no dia 20/01/2022, às 15h00min, na plenária do 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, a audiência pública de sorteio para o ingresso na lista de vacância do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Verde - Comarca de Campinas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/34975

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 01/2022

Dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Tabelionatos e Ofícios de Registro do Estado de São Paulo

DICOGE 3.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de DEZEMBRO/2021



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1128111-44.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1001375-44.2022.8.26.0100

Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1001957-44.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1001998-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1115940-26.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1133603-17.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0039471-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1099048-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 1.1 - EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO

FAZ SABER que será realizada no dia 20/01/2022, às 15h00min, na plenária do 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, a audiência pública de sorteio para o ingresso na lista de vacância do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Verde - Comarca de Campinas

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, nos termos da Resolução CNJ nº 80/2009, FAZ SABER que será realizada no dia 20/01/2022, às 15h00min, na plenária do 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, a audiência pública de sorteio para o ingresso na lista de vacância do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Verde - Comarca de Campinas, do Oficial de Registro Civil das

Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Campo Grande - Comarca de Campinas, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Conchal, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Hortolândia e do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jarinu, unidades extrajudiciais criadas na mesma data através da Lei Complementar nº 1370/2021, da Lei nº 17.495/2021, da Lei Complementar nº 1369/2021 e da Lei Complementar nº 1371/2021, respectivamente, publicadas no Diário Executivo de 24/12/2021 (data considerada como a da criação das unidades). E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue desconhecimento dos interessados no comparecimento, é expedido o presente edital. São Paulo, 14 de janeiro de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça (assinado digitalmente) (DJE de 17, 18 e 19/01/2022)

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/34975

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto

PROCESSO Nº 2020/34975 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 01/2022. Dê-se ciência do Provimento ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, ao Instituto de Protesto (IEPTB), ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, e publique-se em três dias alternados no Diário da Justiça. São Paulo, 13 de janeiro de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. DJE (14 e 18/01/2022)

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 01/2022

Dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Tabelionatos e Ofícios de Registro do Estado de São Paulo

Dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Tabelionatos e Ofícios de Registro do Estado de São Paulo, em razão da pandemia de COVID-19. O Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a persistência da pandemia da COVID-19, com o contínuo aumento do número de infectados por SARSCoV-2; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos Tabeliães e Oficiais de Registro, de seus prepostos e de todo o público atendido pelos cartórios extrajudiciais; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; CONSIDERANDO que as notas e os registros públicos são essenciais para o exercício de direitos fundamentais; CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, e nos incisos XXXI e XXXIII do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo CG nº 2020-34975; RESOLVE: Art. 1º. Quando o número de infectados por SARS-CoV-2, dentre o pessoal dos Tabelionatos e Ofícios de registro, impedir ou sobremaneira dificultar o atendimento presencial regular, ficam autorizados: I - o atendimento presencial e remoto (ou, em situação extrema, apenas remoto), com ou sem redução de horário; e II - a suspensão de atendimento nas Unidades Interligadas situadas em estabelecimentos de saúde que realizam partos. Art. 2º. A admissibilidade do atendimento presencial e remoto, ou apenas remoto, e da redução de horário será apreciada e, sendo o caso, deferida pelos Juízes Corregedores Permanentes, a partir de representação fundamentada do responsável pelo Tabelionato ou Ofício de registro. § 1º. O atendimento presencial, quando possível, não poderá ter duração inferior a duas horas diárias. § 2º. O atendimento remoto terá duração mínima de quatro horas diárias. Art. 3º. O atendimento presencial e remoto, ou só remoto, e, se solicitada, a redução de horário serão deferidos pelo prazo inicial máximo de trinta dias. Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de prorrogação do atendimento presencial e remoto, ou só remoto, e da relativa redução de horário, se houver, por expressa determinação do Juízo Corregedor Permanente, sempre que persistir um número de infectados que dificulte ou impeça o atendimento presencial regular. Art. 4º. O atendimento presencial e remoto, ou só remoto, quando deferido, será comunicado à Corregedoria Geral da Justiça pelo endereço eletrônico dicoge@tjsp.jus.br. Art. 5º. Todos os meios de comunicação adotados para o atendimento remoto (e-mail, números de telefones fixo e celular, número de telefone vinculado ao aplicativo WhatsApp, identificação utilizada no aplicativo Skype, e outros que estiverem disponíveis) serão divulgados por cartaz a ser afixado na porta da unidade, pela página da internet da unidade e, quando possível, nas Centrais Eletrônicas das respectivas especialidades dos serviços. Parágrafo único. O

atendimento ao público, nos casos de exclusivo atendimento remoto, será realizado por meio telefônico e por e-mail, sem prejuízo dos demais modos que forem adotados para a recepção de títulos, o fornecimento de certidões e a prática dos demais atos inerentes à especialidade do serviço. Art. 6º. Decorrido o prazo fixado para o atendimento presencial e remoto, ou só remoto, com ou sem redução de horário, o atendimento presencial regular será retomado automaticamente, sem necessidade de determinação expressa. Art. 7º. Fica autorizado o uso dos Correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos notariais e de registro, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço. § 1º. Os usuários deverão ser informados dos serviços das Centrais Eletrônicas das respectivas especialidades dos serviços extrajudiciais, com esclarecimento sobre a incidência, ou isenção, das taxas devidas por força de ato normativo em vigência. § 2º. Não poderá ser recusada a prática de ato diretamente pela unidade do Serviço Extrajudicial na hipótese de cobrança de taxa ou reembolso de despesa pela Central Eletrônica. § 3º. É vedada a cobrança de reembolso de despesa ou de qualquer espécie de taxa por custo adicional decorrente da adoção do regime de plantão remoto ou presencial, ou só remoto. Art. 8º. As Centrais Eletrônicas poderão implantar módulos para o encaminhamento de documentos digitalizados que forem destinados ao protocolo de títulos, à emissão de certidões e aos cancelamentos de protestos, desde que isentos de taxas. Art. 9º. Em caso de exclusivo atendimento remoto, na recepção e processamento dos títulos natodigitais e digitalizados será observado o disposto nos arts. 6º e 7º do Provimento CNJ nº 95, de 1º de abril de 2020. Art. 10. Os prazos para a prática dos atos de notas e de registro, incluídos os do protocolo e os das habilitações de casamento, serão computados em dobro nos Tabelionatos e Ofícios de registro que mantiverem o atendimento presencial e remoto, ou só remoto. § 1º. Excluem-se do cômputo em dobro os prazos para: I - emissões de certidões; II - registros de nascimento e de óbito, ressalvado o disposto no Provimento CNJ nº 93, de 26 de março de 2020, e na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de abril de 2020, do Corregedor Nacional de Justiça e do Ministro de Estado da Saúde;

III - habilitações e registros de casamento mediante solicitação dos nubentes; IV - registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos; V - repasses das parcelas dos emolumentos aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002; VI comunicações ao Portal do Extrajudicial necessárias para a geração de guias e recolhimento dos emolumentos devidos ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VII - demais atos notariais e de registro que tiverem a urgência justificada pelos interessados. § 2º. Os prazos cuja contagem tiver sido iniciada em dobro assim serão computados, até o seu decurso final, independentemente da retomada do atendimento presencial regular. Art. 11. Além de outras medidas de segurança, poderá ser implantado sistema de distribuição de senhas, ou equivalente, para o controle do ingresso nos Tabelionatos e Ofícios de registro, a fim de que sejam mantidos entre os usuários, e entre estes e os prepostos, distância segura para o atendimento. Parágrafo único. As pessoas portadoras de sintomas da COVID-19 serão preferencialmente atendidas de forma remota, ou por intermédio de representantes que constituírem. Na impossibilidade, e contanto que se respeitem as orientações das autoridades de saúde, poderão ser atendidas sem ingressar nas dependências da serventia, em local com proteção contra intempéries. Art. 12. O disposto nos arts. 2º, 3º e 4º aplica-se, no que couber, à suspensão de atendimento nas Unidades Interligadas situadas em estabelecimentos de saúde que realizam partos. Art. 13. Este Provimento não se aplica aos plantões dos Registros Civis das Pessoas Naturais previstos no item 7 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, realizados a distância, ressalvados os convênios celebrados com os serviços funerários locais. Art. 14. Este Provimento terá vigência pelo prazo de sessenta dias, contados da sua primeira publicação no Diário da Justiça. São Paulo, 12 de janeiro de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça DJE (14e 18/01/2022)

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de DEZEMBRO/2021

COMUNICADO CG Nº 14/2022 PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de DEZEMBRO/2021, JANEIRO E FEVEREIRO/2022, sendo que os eventuais recolhimentos ao FEDTJ deverão ser realizados somente em março/2022 (até o dia 10), e as respectivas e devidas comunicações a esta Corregedoria, a partir de 01/04/2022. COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverão ser adotados os modelos de ofício e balancetes que são encaminhados para o e-mail dos Diretores das

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1128111-44.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1128111-44.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Claudia Beatriz Santos da Costa Cruz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ (OAB 59967/MG)

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1001375-44.2022.8.26.0100

Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1001375-44.2022.8.26.0100 - Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação - Marineide Cardoso do Vale - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JARI FERNANDES (OAB 152694/SP)

↑ Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1001957-44.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1001957-44.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Companhia Cafeeira de São Paulo - Vistos. Tendo em vista que se trata de ação judicial declaratória de nulidade de escritura pública, com endereçamento expresso (fl. 01), redistribua-se a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO (OAB 274058/SP)

↑ Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1001998-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1001998-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Paulo Roberto Vaz de Almeida - Vistos. 1) Trata-se de questionamento relativo a procedimento de usucapião extrajudicial iniciado por Paulo Roberto Vaz de Almeida e Silvina Barbosa Borba de Sá perante o 15º Registro de Imóveis, o qual tem por objeto imóvel ainda não matriculado ou transcrito, localizado na rua Cancioneiro de Évora n. 332, 362 e 415, 30º Subdistrito Ibirapuera. Prossiga-se, portanto, como dúvida, providenciando-se o necessário. 2) Havendo suspeita de que o imóvel usucapiendo é público, já que pertencente à municipalidade, o que chegou ao conhecimento do Oficial por meio de comunicação da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social (fls. 04 e 920), intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo a se manifestar nos autos no prazo de vinte dias. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, venham os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL (OAB 168529/SP)

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1115940-26.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1115940-26.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Romualdo Amaral - Regina Rodrigues Amaral - Municipalidade de São Paulo - Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, adotando-se o memorial descritivo e a planta acostados no laudo pericial de fls. 305/360 e

412/418. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: EDUARDO DILEVA JUNIOR (OAB 218582/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP)

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1133603-17.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1133603-17.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Simone Laureano Zamboni - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MAURICIO VIANA (OAB 108262/SP)

↑ Voltar ao índice

2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0039471-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0039471-82.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.J.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela Senhora S. J. L., em face do Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Capital, noticiando excessiva demora na expedição de certidão e falhas no atendimento prestado pela unidade. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 07/11, 28/29 e 48/49. Instada a se manifestar, a Senhora Representante noticiou a devolução dos valores despendidos com os emolumentos e reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 21/24 e 34/36). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 55. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente instaurado a partir de representação formulada pela Senhora S. J. L., em face do Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Capital. Noticia a Senhora Representante a excessiva demora pela unidade para a expedição de certidão, bem como aponta falhas no atendimento telefônico e presencial. Verifica-se dos autos que a Senhora Representante ingressou com seu pedido, junto da serventia correicionada, aos 13.09.2021, quando lhe foi informado que o prazo para a retirada do documento se iniciava a partir de 20.09. Contudo, aponta a reclamante que, após comparecer à unidade duas vezes, o serviço não restava concluído e a serventia não sabia informar quando a usuária poderia retirar a certidão. Adicionalmente, aponta que tentou contato via fone em diversas oportunidades, sem êxito. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que a demora de fato ocorreu. Todavia, entende que não há de ser debitada a sua unidade, uma vez que o trâmite do procedimento ocorreu por meio da Central do Registro Civil, cujo sistema apresentava erro no momento da materialização da certidão. Referiu, nesse sentido, a d. Titular, que fez diversos contatos com a Central do Registro Civil, com o fim de entender e solucionar o problema, sem êxito. Por fim, noticia a Senhora Oficial que, em razão da não emissão tempestiva do documento, promoveu a devolução dos valores suportados pelo Senhor Requerente. Noutro turno, no que tange ao atendimento telefônico, destacou que nos dias informados pela reclamante, os telefones funcionavam normalmente e há funcionários suficientes para atender a demanda de ligações. Entretanto, num outro aspecto, informou a Senhora Registradora que a serventia mudou de endereço aos 22.11.2021 e a empresa telefônica, até a presente data, conforme se verifica da manifestação da Delegatária e da certidão desta serventia judicial, não regularizou o funcionamento das linhas de telefonia, mesmo diante de diversos contatos administrativos pela Senhora Titular e, inclusive, diante de liminar deferida judicialmente. Tal situação não pode perdurar e será tratada à parte, em pedido de providências específico para acompanhamento da regularização. De sua parte, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, diante da inexistência de indícios de ilícito disciplinar ou falha funcional pela unidade correicionada. À luz dos esclarecimentos prestados, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela ilustre Registradora, no sentido de que houve erro do sistema para a materialização do documento, o que resultou no atraso verificado, e assim não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Ressalto que o problema ocasionado na materialização do documento, conforme se constata dos documentos carreados aos autos (fls. 12), não é devido à ação da serventia emissora dos dados (Liberdade, Capital), mas sim debitado a falha sistêmica no utilitário da CRC ou da própria unidade receptora do material, razão pela qual foi desnecessária a oitiva daquela serventia correicionada. Noutro ponto, consigno à Senhora Titular para que se atente aos prazos dos pedidos efetuados via CRC, que devem ser monitorados e cujos pedidos não cumpridos devem ser efetivamente cobrados e os atrasos comunicados aos usuários, na consideração de que o cidadão, parte hipossuficiente nessa relação, tem o direito de ver seu pedido atendido e receber as respectivas informações. Igualmente, na consideração de que reclamações que referem mau atendimento, em relação à serventia, tem se multiplicado, faço observação a Senhora Registradora para que se mantenha rigorosamente atenta à

fiscalização e orientação de seus prepostos, uma vez que situações de insatisfação como a ora relatada podem, em sua maioria, ser evitadas com o treinamento e supervisão eficientes dos colaboradores em relação ao atendimento ao público, que deve sempre ser realizado com respeito, educação, paciência e consciência do importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial. Sobretudo, faço a observação à Senhora Titular para que oriente os colaboradores e os fiscalize rigidamente no sentido de que forneçam as informações necessárias ao processamento de pedidos de seu mister, de forma clara e detalhada, de modo a evitar a repetição de situações de insatisfação semelhantes. Por fim, determino a extração de cópia desta sentença, bem como das certidões e documentos (prints) de fls. 42/43 e 57/59, e distribuição, em meio digital, como pedido de providências, para apuração da questão relativa à falta de meios de atendimento telefônico da unidade. Distribuídos os autos, manifeste-se a Senhora Titular no prazo de 48 horas, inclusive indicando as providências tomadas para remediar a situação. Após, ao MP. Feitas tais observações, que objetivam a melhora do serviço público prestado, e à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, por ora, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Registradora e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SARÁVIA DE JESUS LIMA (OAB 435918/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1099048-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1099048-71.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.G.G.S., registrado civilmente como M.A.G.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação instaurada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse de I. G. G. S., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, desta Capital, insurgindo-se contra cobrança que entende incorreta e requerendo a devolução dos valores pagos a maior. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/28. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, às fls. 32/55, e juntou documentos, às fls. 56/239. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 242/252, 272/273 e 287/290). Acostou-se parecer da ARPEN-SP, apontando a regularidade da metodologia aplicada à cobrança realizada (fls. 264/266 e 279/283). O Ministério Público apresentou parecer no entendimento de que a cobrança se deu de maneira correta e, assim, opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 269). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de representação formulada por I. G. G. S., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, desta Capital, insurgindo-se contra cobrança que entende incorreta e requerendo a devolução dos valores pagos a maior. Primeiramente, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade funcional da Senhora Titular. Em suma, consta dos autos que o Senhor Reclamante deu entrada em pedido de retificação de registro junto da Serventia de Registro Civil desta Capital, para que a unidade encaminhasse o feito, via e-protocolo da Central do Registro Civil, ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Várzea Alegre, Ceará. Protesta o Senhor Representante contra alegada cobrança indevida e requer a devolução dos valores pagos a maior, na compreensão de que o trabalho solicitado, a alteração de nome e gênero no registro civil, de acordo com o Provimento CNJ 73/2018, deveria ser feita como uma averbação e não, ao revés, como um procedimento de retificação. A seu turno, a Senhora Titular defendeu a regularidade da cobrança, no sentido de que os emolumentos são devidos a título de procedimento de retificação, regularmente previsto na Tabela de Custas do Estado de São Paulo. Declara, também, que houve a realização de diversos atos internos quando do atendimento ao usuário: com colheita de requerimento e documentos; formação do processo de retificação e análise do mérito da questão, sendo que, nesse caso, também houve o dispêndio relativo à remessa via CRC. Referiu, assim, que a cobrança se dá com base no que se considera procedimento retificatório. A ARPEN-SP, igualmente, apresenta parecer no sentido de que a alteração de nome e gênero no registro civil se cuida de procedimento de retificação, pois envolve análise de documentos e atos de qualificação, a fim de formar o convencimento do Registrador quanto ao pedido. Por fim, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do expediente, no entendimento que não houve falha na prestação do serviço. Pois bem. Há dois pontos diversos a serem enfrentados, pese embora a reclamação aposta incida apenas sobre uma questão: (i) a análise da cobrança do procedimento como retificação ao revés de averbação e (ii) a dupla cobrança realizada por meio da Central do Registro Civil. Primeiramente, no que tange à correção da cobrança do procedimento como retificação ao invés de averbação, como pretende a parte interessada, consigno que tal matéria já restou decidida anteriormente no bojo dos autos de nº 0023476- 29.2021.8.26.0100, em favor do acerto do procedimento ora adotado pela Senhora Titular. Num segundo turno, a problemática também já enfrentada outrora por esta Corregedoria Permanente no bojo dos autos de nº 0014035-24.2021.8.26.0100, acerca da dupla cobrança realizada por meio da Central do Registro Civil, entendida por irregular por este Juízo, aguarda ratificação ou alteração pela E. CGJ, naquele feito. Ademais, a questão

inicial trazida à baila pelo Senhor Representante (a conformidade da alteração de nome e gênero em ato de averbação ou em procedimento de retificação) perde seu objeto no caso de a CGJSP ratificar o entendimento deste Juízo pela impossibilidade da serventia emissora dos documentos (RCPN da Saúde, Capital) realizar qualquer cobrança para o encaminhamento do procedimento via e-protocolo, uma vez que o valor recolhido à unidade desta Capital terá de ser devolvido ao usuário. Contudo, passo agora a analisar tal controvérsia inicial, por pertinente a matéria e haja vista que a cobrança tal qual efetuada (duplamente) poderá vir a ser autorizada pela E. CGJ, interferindo assim no resultado útil do processo. Nessa perspectiva, cabe breve digressão a respeito dos atos do registro civil. Os atos e fatos registráveis, praticados pelo Registrador Civil, dentro de sua função típica, tomam três formas: registros, averbações e anotações (ver: Kümpfel, Vítor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017. Cap. 2, itens 2.8.2 e 2.8.3, P. 397/409). De nosso interesse a inspeção do que se cuida ser a averbação. A averbação "é a alteração de um elemento do assento. Qualquer situação posterior que diga respeito à pessoa natural e que modifique seu registro, deve ser nele consignada por meio de averbação." [Boselli, K.; Ribeiro, I. A., Mroz, D.. In: Registros Públicos. Alberto Gentil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. P. 189]. As averbações podem ter duas origens: um título prévio, já constituído, ou um título a ser formado, conforme se depreende da intelecção dos artigos 97 e 99 da Lei 6.015/1973, os quais transcrevo: Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (...) Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. Nessa perspectiva veja que ambos os artigos referem, para possibilitar a averbação, a existência de um título pré-constituído ou um requerimento com apresentação de documentos, a dar ensejo à qualificação registral pelo Delegatário e consequente possibilidade de ingresso. São exemplos de títulos pré-constituídos, no caso de interesse, a sentença e/ou mandado de adoção, guarda ou interdição, bem como a Escritura Pública de Divórcio, todos resultando em averbações à margem do assento. Noutro turno, há averbações que resultam de procedimento interno à serventia, por falta de um título já formado. Nessa esteira, temos, por exemplo, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e as retificações pelo artigo 110 da Lei de Registros Público. Esses casos são diversos da apresentação de uma sentença, mandado ou escritura de divórcio. Nessas situações o objetivo também é se realizar a averbação do registro. Todavia, à ausência de título formal, o Registrador junta requerimento e documentos para permitir a análise dos fatos e a formação de seu convencimento, qualificando positiva ou negativamente o pedido e realizando, se o caso, a averbação, à margem do assento. Ressalto que nesses casos é formado um procedimento por meio do qual se visa amealhar fatos e documentos, bem como colher a qualificação dos interessados e suas declarações de vontade, com o fulcro de permitir que o Registrador, dentro de seu âmbito de atuação, forme seu convencimento e autorize às vezes por conta própria, às vezes após manifestação do Ministério Público, a depender da situação a averbação sobre o registro correlato. O Provimento 73, a sua espécie, elenca uma série de atos sequenciais que devem ser cumpridos pelo interessado e pelo Registrador, com vistas a formar o convencimento deste de que a declaração de vontade daquele se subsume à realidade fática vivida. Não cabe a argumentação de que a alteração de nome e gênero deve ser enquadrada e cobrada como ato de averbação porque se o fez constar, nas NSCGJ, na seção de averbações do registro civil. Assim o é exatamente porque se cuida de uma averbação. Todavia, a mesma somente ocorre após o trâmite de procedimento interno e a formação da qualificação positiva pelo Registrador. É bem por isso que os emolumentos devidos pelo procedimento são enquadrados sob o item 15 da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro Civil das Pessoas Naturais. Com efeito, pese embora não haja um item na Tabela de Custas e Emolumentos que indique especificamente um "procedimento de alteração de nome e gênero", a interpretação adequada, com a pertinente qualificação jurídica dos fatos ora expostos e argumentados, aponta a um procedimento como aqueles indicados pelo item 15 da Tabela e, portanto, os emolumentos são devidos com base nessas custas. Destaco novamente que o entendimento deste Juízo é no sentido de que a serventia que recepciona e forma o procedimento para envio pelo e-protocolo não realiza qualificação. Todavia, havendo resposta positiva pela E. CGJ quanto à dupla cobrança efetuada, não há que se falar, nesse aspecto, que houve indevido margeamento pela serventia extrajudicial paulistana, que enquadrou corretamente o procedimento realizado, de modo que fica afastada qualquer falha ou ilícito funcional pela Senhora Delegatária. Noutro turno, no segundo ponto que passo agora a analisar, verifica-se que os valores amealhados para o procedimento referem uma dupla cobrança, por conta dos trâmites operados via e-protocolo, da CRC. No que tange ao recibo, verificase que foi cobrado o valor dos serviços prestados por esta serventia paulistana, bem como serviços realizados pela unidade extrajudicial do Ceará, de acordo com a tabela de custas daquele Estado. Relativamente à cobrança efetuada pela Serventia do Ceará, nada tenho a dizer, uma vez que sua tutela refoge do poder correicional deste Juízo e mesmo da E. CGJ do TJSP. No que se refere à parcela dos emolumentos requeridos pela serventia paulistana, a qual não detém o assento a ser modificado, a cobrança já foi tida por irregular no bojo dos autos de nº 0014035-24.2021.8.26.0100, cuja solução definitiva aguarda manifestação pela E. CGJ. Destaco que não há previsão legal de remuneração de tal serviço, consistente em "conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada", nos termos das NSCGJ. Não se nega que há trabalho efetivamente realizado pela serventia remetente dos documentos. Conforme extensamente exposto pela d. Delegatária, diversas tarefas foram realizadas pela Titular e seus prepostos para permitir o bom andamento do procedimento. De fato, houve a recepção ao requerente, sua identificação, coleta da documentação, formação do expediente e remessa, via e-protocolo, à unidade detentora do assento a ser modificado. Refere a Registradora que entrou em contato com a serventia detentora do

assento por diversas vezes e sempre se fez disponível ao interessado, durante todo o trâmite documental. Contudo, não se pode falar na existência de dois procedimentos registrários ou em dupla qualificação registrária: a um, porque a recepção de documentos e formação do expediente não se enquadra no conceito jurídico de qualificar não há qualquer análise que enseje, por exemplo, a emissão de nota devolutiva, como o fez a serventia da guarda do registro. A dois, porque a serventia remetente sequer tem competência para a qualificação do pedido, pois não detém o assento, não tem (em tese e no geral) acesso a ele e não pode, portanto, emitir qualquer opinião de efeito qualificatório. Nesse sentido, referem Boselli, Ribeiro e Mroz (in: Gentil, Alberto. Registros Públicos 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 133), que a qualificação registrária reside no "exame prévio de legalidade, com o que se constata a aptidão ou não do título para ingressar nos livros de registro". Ademais, leciona Araújo dos Santos (apud Boselli, Ribeiro e Mroz (idem): Esse controle de legalidade exercido pelo Registrador é realizado pelo procedimento da qualificação registral e implica na efetiva constatação se determinada situação jurígena reúne ou não as qualidades necessárias para gerar o direito que pretende, pronunciando sua legalidade mediante a admissibilidade do título ou, se for o caso, a ausência circunstancial ou definitiva desse atributo, por meio da respectiva Nota de Exigência ou Devolução. Nessa esteira, a despeito do que referem as NSCGJ, pelos seus itens 146 e 146.1, do Cap. XVII, que apontam para os passos do procedimento que deve ser realizado no trâmite via CRC pelo Registrador que coleta o requerimento, tal trabalho não se enquadra na qualificação registrária. De qualquer modo, é sabido que uma norma administrativa não tem o condão de se sobrepor à lei de fato e, assim, mesmo que o regramento administrativo referisse a existência de qualificação (o que não o faz), a norma, tal como posta, não tem força para dobrar a lei. Mesmo com a inserção do artigo 42-A na Lei 8.935/94, que refere os serviços de intermediação prestados pela Central do Registro Civil, eventual cobrança poderia se dar sobre "serviços de natureza complementar"; o que não parece ser a natureza do caso concreto. Seja como for, a norma em questão foi revogada pela Medida Provisória 1.085/2021. Ademais, impera no Direito Tributário o Princípio da Legalidade Estrita, que aduz que somente é possível exigir ou majorar tributo mediante lei, de acordo com o artigo 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, leciona Paulo de Barros Carvalho: Sabemos da existência genérica do princípio da legalidade, acolhido no mandamento do art. 5º, II, da Constituição. Para o direito tributário, contudo, aquele imperativo ganha feição de maior severidade, como se nota da redação do art. 150, I: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em outras palavras, qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíguota, mediante a expedição de lei. [in: Curso de direito tributário 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 217] Igualmente, não pode prosperar eventual alegação de que o fato gerador do tributo é o trabalho prestado. Tal afirmação seria um alargamento deveras excessivo do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.331/2002, cuja redação é a seguinte: Artigo 1° - Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas. Veja senão que o fato gerador é a prestação do serviço e o tributo é cobrado de acordo com a lei e com suas tabelas anexas, neste caso, a Tabela V inserta naguele estatuto. É essa tábua que elenca os serviços prestados pelas unidades de registro civil, sendo atualizada ano a ano, nos termos de seu artigo 6º, e contendo 16 (dezesseis) categorias de serviços prestados (exclusivamente) pelas unidades dessa modalidade. Ao revés do que se da com o casamento, por exemplo, que tem um valor a maior a ser recolhido quando se realiza fora da sede da serventia, nada é falado em relação ao procedimento de retificação realizado em uma serventia, por intermediação de outra unidade. A contrariedade que se verifica é que a tabela de custas não especifica um valor a ser cobrado por este procedimento "de conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada". Dessa forma, não se pode simplesmente inferir que se cuida, igualmente, de uma retificação, no sentido de que cada uma das unidades realiza um procedimento próprio e independente de retificação do assento (haja vista, por óbvio, que somente uma das unidades possui o assento a ser retificado). Nesse tocante, a analogia não se sustenta, posto que não há coincidência de fatos e atos entre as prestações. No máximo, poder-se-ia inferir que cada unidade realiza parte de um procedimento. Imperioso destacar que não se pode realizar a cobrança de tributo por meio de analogia, por expressa vedação legal, pelo parágrafo primeiro do artigo 108 do Código Tributário Nacional, que deduz que o "emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Sobre esse ponto, refere Sacha Calmon (in: Curso de direito tributário brasileiro 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pp. 233 e 236): A guarta conotação que se integra no princípio da legalidade da tributação é a de que a lei fiscal deve conter norma clara (especificação). A lei fiscal deve conter todos os elementos estruturais do tributo: o fato jurígeno sob o ponto de vista material, espacial, temporal e pessoal (hipótese de incidência) e a consequência jurídica imputada à realização do fato jurígeno (dever jurídico). Equivale dizer que a norma jurídicotributária não pode ser tirada do ordo juris nem sacada por analogia; deve estar pronta na lei, de forma inequívoca, obrigando o legislador a tipificar os fatos geradores e deveres fiscais. (...) se a lei for omissa, ou obscura, ou antitética em quaisquer desses pontos, descabe ao administrador (que aplica a lei de ofício) e ao juiz (que aplica a lei contenciosamente) integrarem a lei, suprindo a lacuna por analogia. É dizer, em Direito Tributário, a tipicidade é cerrada, oferecendo resistência ao princípio de que o juiz não se furta a dizer o direito ao argumento de obscuridade na lei ou de dificuldades na sua intelecção. Na área tributária, o juiz deve sentenciar, é certo, mas para decretar a inaplicabilidade da lei por insuficiência normativa somente suprível através de ato formal e materialmente legislativo. Na mesma senda, já decidiu a E. Corregedoria Geral da Justiça, em situação relacionada à cobrança de emolumentos, pela inviabilidade de isenção de pagamento em situação na qual não há expressa previsão legal, não se podendo operar o "desconto" com fulcro em analogia a outras situações jurídicas: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero. Pedido de isenção de emolumentos para a prática do ato. STF, ADI nº 4.275/DF. Provimento CG nº 16/2018. Provimento CNJ nº 73/2018. Natureza de taxa dos emolumentos. Isenção tributária. Art. 176 do CTN. Art. 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002. Art. 110, § 5°, da Lei nº 6.015/73. Concessão de isenção que depende de expressa previsão em lei, ou em decorrência de atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. Retificação administrativa. Hipótese que se restringe a erro imputável ao Oficial ou a seus prepostos. Limites no exercício de atividade administrativa da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Recursos desprovidos. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1099884-49.2018.8.26.0100. Localidade: São Paulo. J: 26/07/2019 DJE: 01/08/2019. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.] Assim, não se pode assumir que há um fato gerador nos termos do artigo 1º da Lei de Custas Extrajudiciais, uma vez que o item é especifico ao vincular o serviço prestado e as tabelas anexas à lei. E nas custas do registro civil não existe uma cobrança para "atos preparatórios"; "recepção e análise de documentos" ou, ainda, "conferência de documentos", de modo que se pode perceber a irregularidade da cobrança tal qual efetuada. Finalmente, não se pode imputar a cobrança irregular ao sistema do e-protocolo, no sentido de que os Registradores nada podem fazer quanto a esse fato, uma vez que o software é alimentado com dados fornecidos pelos seus criadores, isto é, não foi o algoritmo que deduziu, por conta própria, que a cobrança deveria ser efetuada dessa maneira; ao revés: assim como o utilitário foi programado para efetuar o recolhimento desse modo indevido, ele pode ser reprogramado para realizar o pagamento de outra forma qualquer. Bem assim, diante do todo narrado, no que tange à cobrança de dois procedimentos para os casos de intermediação por meio do e-protocolo da CRC, ressalvada compreensão diversa do órgão censor superior, reputo-a irregular, posto que não fundamentada em lei, de modo que os valores a maior arrecadados pela serventia remetente dos documentos, a paulistana, deverão ser oportunamente devolvidos, por falta de expressa previsão legal para sua cobrança. Contudo, é prudente que se aguarde a decisão a ser proferida no bojo dos autos de nº 0014035- 24.2021.8.26.0100, para que então se ratifique a presente decisão, fazendo-se a devida devolução do valor a maior ou, noutro turno, se assente a cobrança já efetuada, em conformidade ao entendimento esposado em favor do procedimento de retificação. Acaso haja a ratificação, pela E. CGJ, da posição deste Juízo quanto à irregularidade da cobrança em duplicidade, a i. Oficial deverá providenciar no prazo de 05 (cinco) dias a devolução do valor do procedimento cobrado em excesso, referente a sua unidade, à parte requerente (conforme recibo de fls. 57), comprovando-se nos autos o cumprimento da prestação. Observo, de qualquer forma, ser incabível a devolução com a pena do décuplo em razão da absoluta ausência de má-fé da parte da Sra. Registradora que tão seguiu os instrumentos técnicos da CRC; bem como sua compreensão no exercício de sua independência funcional, como reitera-se infra. Em relação à eventual incidência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Registradora, nesse tocante, visualizo que seus fundamentos para a cobrança, pese embora a presente compreensão diversa, restam bem assentados em seu entendimento da matéria, não revelando indícios de atuação irregular ou má-fé, de modo que não há que se falar em providência censório-disciplinar em face da Delegatária. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, para ciência, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à D. ARPEN-SP, esta última, por e-mail. P.I.C. - ADV: TAUÃ MESSERSCHMIDT COELHO (OAB 433521/SP)

↑ Voltar ao índice